



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013020-24.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DOMINGOS CACIO BARBOSA SOUZA, é apelado MANOEL NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013020-24.2022.8.26.0114

APELANTE: DOMINGOS CACIO BARBOSA SOUZA

APELADO: MANOEL NASCIMENTO

COMARCA: CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FABIO VARLESE HILLAL

VOTO Nº 26.932

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Veículo usado. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo do réu. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão impugnada pelo recurso cabível, o qual não foi provido. Agravo interno não revestido de efeito suspensivo. Eficácia da decisão que determinou o recolhimento não suspensa. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia da apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 173/174, a qual julgou procedente o pedido declaratório de nulidade de contrato de compra e venda de veículo automotor. Sucumbente, o réu deve arcar com as custas e despesas processuais, fixados os honorários em 12% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o réu apela (fls. 188/198).

Primeiramente, pleiteia o benefício da justiça gratuita. No mais, alega a nulidade de citação, porquanto não possui residência no endereço constante do Aviso de Recebimento.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 241/242, ocasião em que a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

Primeiramente, é o caso de julgar, concomitantemente, o agravo interno e a presente apelação.

No mais, é o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 241/242, o apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

O agravo interno interposto contra a referida decisão não foi provido.

Nesse aspecto, a legislação processual civil disciplina que:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (g.n.)

Em consonância com a legislação processual civil, o Regimento Interno deste Sodalício:

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016)” (g.n.)

Não obstante ser destituído de efeito suspensivo, ao recorrente não requereu, de forma fundamentada, a concessão de tal medida no ato de interposição do agravo interno e deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas de preparo devidas, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Por fim, não sendo conhecido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 15% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO**
CONHEÇO O RECURSO, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora